



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0011042-49.2019.5.03.0009**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/04/2021

Valor da causa: R\$ 181.979,24

Partes:

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS

ADVOGADO: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI

ADVOGADO: JESSICA REZENDE PAGANI DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

ADVOGADO: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011042-49.2019.5.03.0009 (AP)

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADOS: 1 - CARLOS ALBERTO DE JESUS

**2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
BELO HORIZONTE E REGIÃO - SEEB/BH**

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

EMENTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO - FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado, imperativo no caso trazido à pacificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, interposto de decisão da MM. Juíza da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Agravante, *Banco Santander (Brasil) S.A.*, e, como Agravados, *Carlos Alberto de Jesus e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região - SEEB/BH*, como a seguir se expõe:

Relatório

A MM. Juíza da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. decisão ID. 004d8a6, julgou procedentes os embargos à execução para determinar retificação dos índices de correção monetária aplicáveis, conforme decisão proferida pelo e. STF na ADC 58, bem como para considerar, no período de setembro de 2010 a agosto 2011, o montante de R\$393,75.

Embargos de declaração pela Executada (ID. 7445d85), julgados improcedentes pela r. decisão ID. 31082f3.

Agravo de petição pela Executada (ID. fb533e8), reiterando reajuste salarial e honorários assistenciais do Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte.



Contraminuta pelo Exequente (ID. ce4090d) e pelo *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região - SEEB/BH* (ID. 1a9435e).

Dispensado o parecer prévio do *Ministério Público do Trabalho*.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal, ID. 54a9ecc e 904ea6a), **conheço** do agravo de petição.

2. Mérito

2.1. Reajuste salarial

O Executado insurge-se contra a inclusão da verba "abono extraordinário" na base de cálculo do reajuste da CCT 05/06 em setembro de 2005 ao fundamento de que a parcela se refere à complementação dos vencimentos decorrentes dos reajustes do INSS entre junho de 2002 e agosto de 2006, nos termos do ACT 01/03. Afirma que, por se tratar de verba de caráter transitório, não integra o salário nem compõe base de cálculo do reajuste salarial.

Ao exame.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida no processo 0175900-88.2005.5.03.0009 proposto pelo *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região -SEEB/BH* em face *Banco do Estado de São Paulo -BANESPA*, sucedido pelo Executado *Banco Santander (Brasil) S.A.*

Ao contrário do sustentado pelo Executado, como fundamentado pelo d. Juízo *a quo*, sem insurgência no tocante, a r. decisão de embargos à execução e impugnação aos cálculos proferida no processo 0175900-88.2005.5.03.0009 definiu que a parcela abono extraordinário integraria a base de cálculo do reajuste, *in verbis*:

"A executada apresentou embargos à execução, f. 4531/4548, e alegou que: (...) a verba " AB EXTR/COMPL - AUX PENSÃO EXTR/CO" não tem natureza salarial, motivo pelo qual não deve compor a base de cálculo de diferenças salariais. (...)



No que se refere à verba "AB EXTRA/COMPL - AUX PENSÃO EXTR/CO", conforme bem apontou a perita, integra o valor total pago a título de complementação da aposentadoria, por conseguinte, deve sofrer a incidência do reajuste salarial." (ID. 7261ff9 - Pág. 39 e 41).

Ademais, os termos da cláusula 43ª do ACT 01/03 não limitam reajustes concedidos em normas coletivas diversas e, como destacou a fundamentação da r. decisão de liquidação, "os direitos deferidos na sentença coletiva têm como fundamento a CCT 2005/2006" (ID. 004d8a6 - Pág. 5).

A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado, imperativo no caso trazido à pacificação.

Nego provimento.

2.2. Honorários assistenciais

O Executado insurge-se contra os honorários assistenciais devidos ao **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região -SEEB/BH** ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Súmula 219 do col. TST, pois o Exequente está representado por advogado particular e o Sindicato não demonstrou interesse jurídico na demanda nem prestou auxílio. Sustenta, ainda, que o Sindicato já percebeu honorários de sucumbência na demanda principal. Pela eventualidade, requer a redução dos honorários de sucumbência ao importe de 5% do valor do acordo celebrado ou do valor da causa.

Ao exame.

Inicialmente, não se cogita de preclusão para discussão da matéria, nem de violação à coisa julgada, nos termos suscitados em contraminuta pelo Ente Sindical, uma vez que o pleito sindical (ID. 9758dcd) somente foi acolhido pela r. decisão ID. 6856684, e os cálculos foram retificados pelo Exequente para inclusão de tal verba honorária assistencial, e, então, o Executado fora intimado ao pagamento (ID. db3142d), e, após bloqueio via sistema Sisbajud, opôs embargos à execução (ID. 0d579ab), questionando, de forma oportuna, a aludida matéria.

Sobre o tema, constou da decisão que julgou os embargos à execução o seguinte:



"Por fim, melhor sorte não encontra o embargante com relação aos honorários assistenciais devidos ao sindicato SEEB/BH, uma vez que, conforme já exposto na decisão de Id-6856684, referidos honorários foram deferidos, em virtude da atuação do sindicato como substituto processual na ação coletiva 0175900-88.2005.5.03.0009.

Não se trata, portanto, de honorários de sucumbência pelo ajuizamento desta execução individual, mas sim de pagamento dos honorários deferidos à entidade sindical naquela ação coletiva por meio do acórdão proferido em 12 de julho de 2006 pela Quarta Turma desse Regional (Id-c917775 - Pág. 110/111) no importe de 15% sobre o valor total da condenação.

Considerando que o exequente não foi inserido nos cálculos daquela ação coletiva, mas é beneficiário dos direitos lá reconhecidos, o valor devido a ele insere-se no "total da condenação" imposta ao banco Santander e, por conseguinte, gera percentual de honorários ao sindicato, motivo pelo qual se deferiu neste cumprimento o pagamento dos honorários assistenciais." (ID. 004d8a6 - Pág. 6).

A presente ação de execução individual de sentença coletiva foi ajuizada em 06/12/2019, quando já em vigor a Lei n. 13.467/17, que alterou a Legislação Consolidada Trabalhista, introduzindo o art. 791-A, de seguinte teor:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (...)"

O caso em questão trata de ação de execução individual e autônoma de sentença coletiva.

No aspecto, o art. 791-A da CLT é silente, não tratando de honorários advocatícios sucumbenciais em hipóteses como a ora analisada.

Diante disso, incidem, nos moldes dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, os preceitos que regem a matéria no âmbito do CPC, que será aplicado de forma supletiva.

Dispõe o art. 85, §1º, do CPC que: "*São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*".

Portanto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade, sendo os honorários fixados em relação a cada incidente processual contra a parte que lhe dá causa desnecessária.

Assim, não se deve apurar os honorários advocatícios fixados em favor do Sindicato que atuou na fase de conhecimento da ação coletiva da qual se originou a presente execução.



Tanto assim que a verba honorária deferida na ação coletiva ao Sindicato, conforme decisão transitada em julgado ID. c917775 - Pág. 111, não integrou os cálculos exequendos iniciais (ID. 1681c17), de forma que a inclusão *a posteriori* a requerimento de terceiro interessado viola o princípio da adstrição, pois não há pedido no sentido, tampouco emenda à inicial.

Em outras palavras, a intervenção do sindicato na qualidade do terceiro interessado (ID. 9758dcd e 9198136) não legitima a inclusão de honorários de sucumbência relativos a título executivo diverso, *d.v.* do entendimento contido na decisão ID. 6856684, como se denota dos artigos 119, 798 e 827, todos do CPC, *in verbis*:

"Art. 119. *Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre." (destaques acrescidos)

"Art. 798. *Ao propor a execução, incumbe ao exequente:*

I - instruir a petição inicial com:

(...)

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;" (destaques acrescidos)

"Art. 827. *Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.*"

Neste sentido, esta d. Turma já se manifestou nos autos PJe: 0010570-24.2019.5.03.0114 (AP); Disponibilização: 09/03/2021; Redator: Convocada **Maria Cristina Diniz Caixeta**.

Dou provimento para excluir da conta exequenda honorários assistenciais deferidos ao **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região - SEEB/BH** no processo 0175900-88.2005.5.03.0009.

3. Conclusão

Conheço do agravo de petição; no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para excluir da conta exequenda honorários assistenciais deferidos ao **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região -SEEB/BH** no processo 0175900-88.2005.5.03.0009. Custas pelo Executado, no valor de R\$44,26.



ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em **09 de junho de 2021**, à unanimidade, **em conhecer** do agravo de petição; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para excluir da conta exequenda honorários assistenciais deferidos ao *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região - SEEB/BH* no processo 0175900-88.2005.5.03.0009. Custas pelo Executado, no valor de R\$44,26.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Jessé Claudio Franco de Alencar (Relator, compondo a Turma), Juiz Convocado Márcio José Zebende (substituindo o Exmo. Des. Luís Felipe Lopes Boson) e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Presidente)

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Sustentação oral pelos advs. dr. Leilton Wallas Mendes Silva, pelo terceiro interessado, e dr. Leonardo Fonseca, pelo reclamado.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR
Juiz Convocado Relator

JC/2-ch/r

